



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03016/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: José Otávio Maia Vasconcelos
Interessado: Eduardo Brandão e Brandão S/S Ltda.

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Insubsistência de máculas – Equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado. Regularidade. Reserva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Recomendações. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 00083/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – ARPB*, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *OFICIAR* ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, informando-o acerca da necessidade de adoção de medidas administrativas visando alterar o Decreto Estadual n.º. 25.666/04, notadamente no tocante ao cancelamento automático de RESTOS A PAGAR PROCESSADOS.
- 4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03016/12

João Pessoa, 12 de março de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03016/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise das contas de gestão do Ordenador de Despesas da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, Dr. José Otávio Maia de Vasconcelos, relativas ao exercício financeiro de 2011, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de março de 2012.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 181/192, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Estadual n.º 7.843/2005 dispõe sobre a estrutura e o funcionamento da ARPB, definindo a entidade como autarquia estadual em regime especial, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, técnica e financeira, vinculada ao Gabinete do Governador; b) o Decreto Estadual n.º 26.884/2006 dispõe sobre o regulamento da agência; e c) os objetivos fundamentais da autarquia são zelar pela eficiência técnica e econômica dos serviços públicos submetidos à sua competência regulatória e fiscalizadora, assegurar o cumprimento de normas legais, regulamentares e contratuais, garantir o atendimento do interesse público e o respeito aos direitos dos usuários ou consumidores, dentre outros.

No tocante aos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, verificaram os técnicos da DICOG II que: a) o orçamento da ARPB para o ano de 2011, aprovado pela Lei Estadual n.º 9.331/2011, fixou as despesas da entidade em R\$ 5.581.000,00, sendo R\$ 1.277.000,00 custeadas com recursos do Tesouro Estadual e R\$ 4.304.000,00 com recursos de outras fontes; b) durante o exercício, houve suplementação e anulação orçamentárias nos valores de R\$ 676.303,00 e R\$ 757.000,00, respectivamente; c) a receita orçamentária arrecadada pela entidade no período ascendeu à soma de R\$ 1.589.283,83; d) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 2.494.794,25; e) as transferências financeiras advindas do Governo do Estado totalizaram R\$ 1.363.009,18 no ano; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro, incluídas as sobreditas transferências, atingiu a importância de R\$ 1.900.202,98; g) a despesa extraorçamentária executada durante o período foi da ordem de R\$ 624.534,07; h) o saldo financeiro para o exercício seguinte foi de R\$ 1.410.968,68; i) o BALANÇO PATRIMONIAL revelou um ativo financeiro na quantia de R\$ 8.816.811,01 e um passivo financeiro da ordem de R\$ 595.727,12; e j) as variações ativas da autarquia somaram R\$ 9.370.005,41, enquanto as variações passivas alcançaram um montante de R\$ 2.787.715,95.

Ao final de seu relatório, os analistas do Tribunal apresentaram, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) cancelamento indevido de RESTOS A PAGAR PROCESSADOS, distorcendo a real situação econômica e financeira da entidade; b) registro de valor a menor na conta OUTRAS ENTIDADES DEVEDORAS do BALANÇO PATRIMONIAL do débito da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA para com a ARPB; e c) aluguéis de notebooks em valores que dariam para efetuar a sua aquisição, contrariando os princípios da eficiência e economicidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03016/12

Processadas a intimação do Diretor Presidente a ARPB, Dr. José Otávio Maia de Vasconcelos, fls. 194/197, o bem como a citação da sociedade responsável pela contabilidade da referida autarquia em 2011, Eduardo Brandão e Brandão S/S Ltda., na pessoa do seu representante legal, Dr. Carlos Eduardo Fabrício Brandão, ambos apresentaram defesas e documentos, fls. 212/238 e 240/250, respectivamente.

O Dr. José Otávio Maia de Vasconcelos, em sua contestação, fls. 212/238, alega, em síntese, que: a) os RESTOS A PAGAR PROCESSADOS, na quantia de R\$ 6.778,18, correspondem a saldos remanescentes de valores provisionados, por estimativa, cancelados automaticamente pelo Sistema de Administração Financeira – SIAF; b) o faturamento da CAGEPA apenas é disponibilizado à ARPB no mês posterior ao vigente; e c) em conformidade com o Convênio nº. 05/2007, firmado com a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, é vedada a aplicação de recursos financeiros para aquisição de bens móveis, permitido, todavia, a locação de equipamentos.

Já o Dr. Carlos Eduardo Fabrício Brandão, representante legal da sociedade responsável pela contabilidade, em sua defesa, fls. 240/250, argumenta, resumidamente, que: a) houve uma falha técnica quando da liquidação das despesas empenhadas; b) a correção apenas deverá ser executada quando do seu efetivo pagamento; e c) a despesa com locação de notebooks foi realizada em conformidade com o estabelecido no Convênio nº. 002/2007 – ANEEL.

Encaminhados os autos aos inspetores da unidade de instrução, estes, após examinarem as referidas peças processuais de defesa, consideraram elididas as eivas referentes ao cancelamento irregular de restos a pagar processados e ao valor registrado a menor do débito da CAGEPA no BALANÇO PATRIMONIAL, mantendo *in totum* seu posicionamento exordial relativamente à mácula concernente aos aluguéis de notebooks em valores que dariam para efetuar a sua aquisição. Ao final, destacaram a necessidade de envio de recomendação ao Chefe do Executivo Estadual acerca do cancelamento de restos a pagar processados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 263/266, onde pugnou pela regularidade das contas do Dr. José Otávio Maia de Vasconcelos, bem como pelo envio de recomendação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, com vistas à alteração do teor do Decreto Estadual n.º 25.666/04, que possibilita o cancelamento automático de restos a pagar processados, agravando, *in casu*, a situação do Passivo patrimonial da Autarquia em testilha.

Solicitação de pauta, fl. 267, conforme atesta o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de fevereiro de 2014.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03016/12

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minuciosa análise do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas apresentadas pelo gestor da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, relativas ao exercício de 2011, revelaram apenas uma irregularidade remanescente. Com efeito, segundo relatos dos analistas deste Pretório de Contas, verifica-se que o valor da locação de 03 (três) NOTEBOOKS, ao final de seis meses, correspondeu à soma de R\$ 6.210,00, ao passo que outra entidade integrante da Administração Estadual adquiriu equipamentos ao preço unitário de R\$ 1.540,00, evidenciando, *prima facie*, o descumprimento aos princípios da eficiência e economicidade.

Entretanto, ao apresentarem o preço de aquisição efetuada por outra entidade da Administração Estadual, os especialistas da unidade de instrução não demonstraram o comparativo de preços com locações realizadas por outras instituições públicas, bem como não quantificaram o possível prejuízo ao erário. Ademais, na comparação realizada, o aluguel do NOTEBOOKS contratado pela ARPB, Documento TC 23682/12, fl. 03, tem configurações diferentes do equipamento utilizado como parâmetro, Documento TC 23871/12.

Por outro lado, já no tocante ao cancelamento automático de RESTOS A PAGAR PROCESSADOS na importância de R\$ 6.778,18, através do Sistema de Administração Financeira – SIAF, em consonância com os entendimentos dos inspetores deste Sinédrio de Contas e do representante do Ministério Público Especial, essa situação, implementada com base no Decreto Estadual nº. 25.666/04, deve ser revista, cabendo, por conseguinte, as devidas recomendações ao Chefe do Poder Executivo do Estado da Paraíba.

Destarte, apesar da falha em comento, as contas apresentadas pelo Ordenador de Despesas da Agência de Regulação da Paraíba – ARPB, Dr. José Otávio Maia de Vasconcelos, tornaram evidente a regularidade na aplicação das importâncias mobilizadas pela mencionada Autarquia durante todo o exercício financeiro de 2011. Ou seja, a execução orçamentária, financeira e operacional encontra-se, de certa forma, dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes.

In casu, verifica-se que os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e comprovam a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo administrador dos recursos, razão pela qual as suas contas devem ser julgadas regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *verbatim*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03016/12

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES* as contas de gestão do Diretor Presidente da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB durante o exercício financeiro de 2011, Dr. José Otávio Maia de Vasconcelos.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *OFICIE* ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, informando-o acerca da necessidade de adoção de medidas administrativas visando alterar o Decreto Estadual n.º. 25.666/04, notadamente no tocante ao cancelamento automático de RESTOS A PAGAR PROCESSADOS.

4) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Em 12 de Março de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL